



University of  
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Universitário Santo Agostinho

# revistafsa

[www4.fsnet.com.br/revista](http://www4.fsnet.com.br/revista)

Rev. FSA, Teresina, v. 17, n. 4, art. 10, p. 159-182, abr. 2020

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2020.17.4.10>

DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS

WZB  
Wissenschaftszentrum Berlin  
für Sozialforschung



## Negociação Coletiva na Reforma Trabalhista e os Novos Desafios ao Sindicalismo Laboral

### Collective Negotiation in Labor Reform and the new Challenges to Labor Unionism

#### Paula Maria do Nascimento Masulo

Doutorado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí

Mestra em sociologia pela Universidade Federal do Piauí

E-mail: paulamazullo@hotmail.com

#### Maria Dione Carvalho de Moraes

Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas

Professora na Universidade Federal do Piauí

E-mail: mdione@uol.com.br

---

#### Endereço: Paula Maria do Nascimento Masulo

Rua Dr. Jesus da Cunha Araújo, 5479 – Santa Isabel,  
CEP 64.053-170, Teresina – PI. Brasil.

#### Endereço: Maria Dione Carvalho de Moraes

Condomínio Edifício Goya / R. Gov. Joca Pires, 1 - B de  
Fátima, CEP 64.055-265, Teresina – PI. Brasil.

#### Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 28/12/2019. Última versão recebida  
em 13/01/2020. Aprovado em 14/01/2020.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review  
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação  
cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



## RESUMO

O artigo analisa a problemática da negociação coletiva de trabalho no contexto da Reforma Trabalhista de 2017 em seu foco principal, que é a prevalência do negociado sobre o legislado. A Reforma visa reduzir os custos do capital, desestruturando as relações de trabalho e o Sistema de Proteção do Trabalho no Brasil junto com outras medidas, como a Lei da Terceirização de 2017 e a decisão do STF de 2016 sobre a ultratividade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, todas de matriz flexibilizante, causando prejuízos aos sujeitos do labor. A metodologia utilizada contemplou pesquisa bibliográfica e documental cujos resultados apontam que a reforma é fruto dos interesses do capital em coesão com o Estado, desafiando sindicatos laborais como protagonistas necessários à manutenção da dignidade humana no mundo do trabalho a assumir em novos enfrentamentos o protagonismo de um “novíssimo” sindicalismo.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista. Negociação Coletiva. Sindicalismo laboral.

## ABSTRACT

The article analyses the labor reform of 2017 in its main focus, which is the deal prevails over the legislated. Such reform has as purpose to reduce capital's cost, destructuring the working relations and the work's protection system in Brazil, combined with other measures such as the Outsourcing Law (2017) and the decision of the Supreme Federal Court (2016), on the ultra-effectiveness of the agreements and collective bargaining agreements, all of them with a flexibilizing nature, causing losses to the subjects of labor. The used methodology in the documentation's analysis was bibliographic researches and documentary research, whose results point out that the above-mentioned reform is the result of the interests of capital in cohesion with the State, and is up to the labor unions, as necessary protagonists for the maintenance of the human dignities in the work, to assume new challenges and the protagonism of a brand-new syndicalism.

**Key-words:** Labor Reform. Collective Negotiations. Labour Union.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017 implantou, em meio ao avanço do neoliberalismo econômico em curso no mundo e no Brasil, uma Reforma Trabalhista que, em especial, no que concerne à determinação da prevalência do negociado sobre o legislado, na esfera das negociações coletivas de trabalho, revoga o passado, altera o presente, e obscurece o futuro das relações de trabalho no Brasil, em ofensa à agenda do trabalho decente<sup>1</sup> – que vinha sendo construída com a mediação do Estado nas duas últimas décadas no país. De forma mais profunda, fere princípios constitucionais fundantes à proteção do trabalho no país (CF, Art. 1º, II, III, e IV), promovendo novos desafios aos trabalhadores e à atuação dos sindicatos laborais na defesa de direitos da classe trabalhadora.

A referida reforma realizou-se em conexão com outras mudanças na legislação trabalhista do país, tais como a Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização) e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em sede de liminar, em 10.10.2016, nos autos da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 323, em que foram suspensos os efeitos da Súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tratava da ultratividade dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho (LIMA; LIMA, 2017). Evidencia-se, assim, um ambiente político-jurídico favorável à implantação da reforma em uma demonstração inequívoca do Estado brasileiro como sendo orientado por uma racionalidade ancorada na aporia fundante das relações entre capital e trabalho, conforme se lê no texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Este, por um lado, diz garantir a valorização social do trabalho, por outro, define a matriz capitalista do Estado nacional, no mesmo status constitucional pétreo de Estado democrático de direito (CF, Art. 1º, IV). Nesse sentido, em que pesem os avanços da CF/88, seu texto ainda dá margem para que a legislação trabalhista no país coadune-se com o avanço da mirada neoliberal.

Assim, com objetivos declarados de flexibilizar direitos e reduzir custos da produção, a Reforma Trabalhista em pauta revela-se em descompasso com princípios da matriz protetiva do direito do trabalho o qual, em que pese sua filiação liberal, surgiu em compreensões principiológicas universais de valorização do ser humano em seus direitos individuais e coletivos no âmbito das relações de trabalho assalariado. Sem dúvida, o pressuposto do próprio

---

<sup>1</sup> O Brasil, em 2006, lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD). A referida agenda foi lançada na XVI Reunião Regional Americana da OIT, quando foi apresentando o relatório “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015”. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS\\_302660/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang-pt/index.htm)

Direito do Trabalho é a existência de trabalhadores livres atuando, portanto, no âmbito da aporia fundante da sociedade capitalista moderna. Nesta, o contrato de trabalho, ou seja, a compra e venda da força de trabalho quer referir a seres humanos tidos como livres em uma relação jurídica contratual, que se estabelece no mercado entre sujeitos compradores e vendedores dessa força. Esse princípio de teor liberal obscurece o fato de que os sujeitos contratuais dessa relação jurídica encontram-se em posições econômicas e sociais desiguais em sociedades de classes e que, sem alterar o padrão de desigualdade dessa relação, o Direito do Trabalho põe-se como medidor entre capital e trabalho.

Como tal, este campo jurídico atua na completude do direito natural e do direito positivo, trazendo em seus substratos princípios da justiça social como mecanismo de proteção contra a exploração da força do trabalho (SUSSEKIND, 2000). Nesse sentido, um dos desafios deste direito é escapar às vertentes do pensamento jurídico-trabalhista centrado na filosofia liberal para firmar-se como um direito que surge das lutas libertárias, sincronizando-se com os novos movimentos sociais e suas teorias (ANDRADE; D'ÂNGELO, 2016).

Isso se torna mais premente no contexto em que a discursividade da racionalidade político-econômica do tempo presente, no Brasil, defende a Reforma Trabalhista que, juntamente com a Lei da Terceirização, concretiza cenários flexibilizantes em curso na arena mundial e a desconstrução do aparato protetivo social do Sistema de Trabalho no país. Sobretudo, quanto aos imperativos da prevalência do negociado sobre o legislado, que carregam mudanças e alterações estruturantes, periféricas e vinculantes, inclusive, em vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (LIMA; LIMA, 2017).

Tais considerações a respeito da Reforma Trabalhista e seus substratos, que desprotegem trabalhadores e trabalhadoras, relacionam-se com o tema da Negociação Coletiva de Trabalho no Brasil. Isso pode ser visto em alguns marcos legais da Reforma, inclusive, no que tange à problemática da ultratividade<sup>2</sup> de acordos e convenções coletivas do trabalho como mecanismo de negociação trabalhista, referindo-se à suspensão da Súmula 277 do TST pelo STF. Esta decisão foi recepcionada pela Lei n. 13.467/2017, de modo que transformações recorrentes no mundo do trabalho materializam-se com significativa participação do Estado, no

---

<sup>2</sup>Ultratividade refere à continuidade da vigência de uma norma mesmo após seu prazo de validade de modo que cláusulas normativas de acordos/convenções coletivos integram contratos individuais de trabalho e só podem ser modificadas/suprimidas mediante negociação coletiva, como diz a Súmula 277, do TST. Na prevalência do negociado sobre o legislado, entidades sindicais devem colocar a ultratividade como cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva para que vigore até a assinatura da nova Norma Coletiva. Ver: <http://www.cnpl.org.br/new/index.php/84-cnpl-brasil/1661-reforma-trabalhista-vigencia-das-convencoes-e-acordos-sem-ultratividade>

caso, sob a racionalidade político-econômica de cunho neoliberal<sup>3</sup> (VIANA; FARIA, 2018). Com essas mudanças, abre-se um ciclo que redireciona as relações entre capital e trabalho à legalidade flexibilizadora no país.

Com isso, impõem-se novos desafios ao movimento sindical laboral. Como as entidades sindicais laborais enfrentarão as interrogações que emergem no presente, é algo cuja compreensão advirá das respostas construídas pela classe trabalhadora, e dos enfrentamentos correlatos, no contexto atual e nos cenários que se desenham.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Trabalho assalariado na atual racionalidade político-econômica: contextos e cenários no Brasil

Considerando que “[...] o trabalho produz um mundo artificial de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural e que dentro de suas fronteiras habita cada vida individual [...] [e que a] condição humana do trabalho é a mundanidade” (ARENDETT, 2007, p. 15), pensamos sobre trabalho assalariado como fenômeno da sociedade capitalista onde este, em sua generalidade, torna-se “[...] trabalho em geral, trabalho *sansphrase*” (MARX, 2008, p. 263), uma vez que significa força de trabalho, indistintamente<sup>4</sup> – no âmbito das relações de produção capitalista<sup>5</sup> – e não algum tipo singular de trabalho.

Se na crítica da economia política de Karl Marx o foco recai na referida aporia, na teoria social, como diz Honneth (2008), observa-se certa escassez de esforços no sentido de refletir sobre – e de defender – um conceito emancipatório de trabalho<sup>6</sup>. Para este autor, a organização do trabalho na indústria e nos serviços, em seu desenvolvimento real, atual, tem ido de encontro às tentativas de melhorar a qualidade no trabalho. Assim, parte crescente da população luta para

---

<sup>3</sup>“Sob esta perspectiva neoliberal, na “Era Temer”, foi conduzida a chamada Reforma Trabalhista para “[...] flexibilizar a CLT”, como se esta fosse parte da construção de “*uma ponte para o futuro*” (VIANA; FARIA, 2018, p.117).

<sup>4</sup>“[...] a indiferença em relação a uma forma determinada de trabalho corresponde a uma forma de sociedade na qual os indivíduos podem passar facilmente de um trabalho para outro, sendo para eles fortuito – e portanto lhes é indiferente – o gênero determinado do trabalho. Nessas condições, o trabalho transformou-se – não só como categoria, mas na própria realidade – num meio de produzir riqueza em geral e, como determinação já não está adstrito ao indivíduo como sua particularidade.” (MARX, 1859, p.18-19).

<sup>5</sup>“[...] quando falamos de produção, trata-se da produção num determinado nível de desenvolvimento social [...]” (MARX, 1859, p. 3).

<sup>6</sup>Sobre o tema da relação entre trabalho, cidadania e reconhecimento, na perspectiva da Teoria Crítica, e em diálogo como Axel Honneth, ver Silva (2008) sobre a ideia de que trabalho assalariado, nos marcos da sociedade industrial, já não corresponde à realidade do capitalismo contemporâneo.

ter acesso a alguma chance de ocupação com vistas à subsistência; parte vê-se em condições de trabalho precariamente protegidas e altamente desregulamentadas; outra parte, ainda, vive rápida desprofissionalização e terceirização de postos de trabalho cujo status de assegurado é coisa do passado. O autor concorda com Robert Castel quando este diz que nos encontramos no final de uma curta fase de um status do trabalho assalariado assegurado pelo Estado Social (CASTEL, 1995). E quanto ao Direito do Trabalho?

A genealogia do Direito do Trabalho repousa nas bases iluministas da Revolução Francesa, demarcando limites humanos e legais da venda da força de trabalho para os detentores dos meios de produção. E o contexto da Revolução Industrial, cujas entranhas engendraram o gene do capitalismo moderno, como a “[...] mais decisiva força da nossa vida moderna” (WEBER, 2002, p.26), paradoxalmente, demarcou, também, o processo de organização da classe trabalhadora.

O que se define como legislação trabalhista, portanto, é o fenômeno social estreitamente vinculado às lutas de trabalhadores no âmbito das relações de classe. Como tal, não se comunica apenas com o Direito do Trabalho. Seus marcos repousam em princípios éticos, sociais e morais – em um campo de disputas estruturais das sociedades modernas – traduzindo-se na proteção à pessoa humana, e aliando-se à ideia moderna, ocidental, de justiça (KELSEN, 2001), o que requer, como dizem Andrade e D’Ângelo (2016, p.74), “[...] a horizontalização da justiça, para além da subordinação da força do trabalho ao capital”<sup>7</sup>.

Os processos de trabalho humano assalariado, cujas metamorfoses, na dialética das relações entre capital e trabalho, em tempos e espaços diferenciados cultural, política e socialmente, dão-se no bojo das dinâmicas e dos movimentos das sociedades, e do próprio Estado, bem como das grandes transformações dos sistemas econômicos mundiais, como diz Polanyi (2000), ou do sistema-mundo<sup>8</sup> como concebe Wallerstein (1998). Essas forças transformadoras, no que diz respeito ao capital, em contemporâneos estágios de globalização, neoliberalismo, Estado mínimo etc., reinventam-se continuamente, dado que “[...] o capital tem [...] de produzir as condições para sua própria expansão continuada antes da própria expansão” (HARVEY, 2012, p.62). Entretanto, nesses mesmos espaços e temporalidades, *pari passu*,

---

<sup>7</sup> “[...]os princípios morais que se referem às atividades humanas criadoras e aplicadoras de Direito constituem o ideal de justiça, segundo este ponto de vista, então, o motivo para a validade do Direito é a sua justiça” (KELSEN, 2001, p. 252).

<sup>8</sup> A perspectiva do sistema-mundo é um contraponto à teoria da modernização, esta, voltada a explicar os chamados mundo não ocidental e terceiro mundo, como “anomalias”, e fundamentada na degeneração de um dos principais legados do iluminismo, qual seja, tese do progresso automático (WALLERSTEIN, 1998).

homens e mulheres da classe trabalhadora urbana e rural, em lutas concretas, atuam politicamente como sujeitos de direitos, em trajetórias e identidades diversas.

Quanto ao Estado moderno, ao assumir a tutela no campo da proteção aos sujeitos que vendem sua força de trabalho, sedimentou um dos pressupostos das conquistas ditas “civilizatórias”. No que tange ao Estado brasileiro, vale lembrar que sua história é marcada pelo autoritarismo de base colonial, escravagista/racista, mandonista, patrimonialista, como referido por Schwarcz (2019), com marcas persistentes na atualidade. Nos marcos dessas heranças, as diversas frações do capital, embora concorram inter e entre si, no mercado, articulam-se na defesa de uma agenda pautada em princípios do liberalismo econômico, quase sempre associada ao conservadorismo político. E o Estado, em larga medida, sob o domínio desses interesses, é ele próprio criador de tensionamentos políticos, econômicos e sociais, alimentando a reprodução das desigualdades. No que diz respeito ao mundo do trabalho, as recentes reformas na legislação trabalhista são causadoras de desestruturação da proteção ao trabalho, e são resultantes de rearranjos capitalistas globais, no âmbito da geopolítica mundial na globalização<sup>9</sup>.

No contexto, um campo de embates, alcançando diferentes grupos sociais e populações, em escalas além-fronteiras, tem moldes delineados no chamado “[...] consenso de Washington” ou “consenso neoliberal”<sup>10</sup>, de meados dos anos de 1980, patrocinado pelos Estados centrais do que Walerstein (1998) chamou de sistema-mundo, com interferências importantes na economia mundial, nas políticas de desenvolvimento, sobretudo, no papel dos Estados nacionais e na economia. Nesse compasso, ampliam-se desigualdades entre países ricos e pobres, incidindo em múltiplos aspectos da vida, inclusive, na produção das subjetividades e identidades, com profundas transformações sociais e políticas, em especial, no mundo do trabalho como analisa Antunes (2006)<sup>11</sup>, no qual um dos carros-chefes vem a ser a desregulamentação de relações trabalhistas.

Tudo isso aponta para a necessidade de compreensão do tempo presente, em sua racionalidade político-econômica. Grupos defensores do programa econômico neoliberal buscam impingir, por meios diversos, inclusive, por meio dos governos, como diz Foucault

---

<sup>9</sup>Sobre as múltiplas faces da globalização ver, dentre outros, Ianni (1996) e Santos (2007).

<sup>10</sup>Na segunda metade dos anos 1990, quando promessas neoliberais de melhoramento econômico universal revelaram-se como miragem, o Consenso de Washington foi desafiado politicamente, com sério questionamento do prometido retorno ao “crescimento” econômico universal (WALERSTEIN, 1998).

<sup>11</sup>Este autor chama a atenção para o processo de desproletarização do trabalho industrial, fabril, com diminuição da classe operária tradicional e subproletarização do trabalho em diversas formas (parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços, etc.), em uma “[...] heterogenização, complexificação e fragmentação do trabalho” (ANTUNES, 2006, p. 209-211).

(2008), a ideologia do mundo econômico como base da vida social e da política. Defensores dessa ideologia “[...] querem convencer a qualquer custo – sobretudo dos que recaem sobre trabalhadoras e trabalhadores – da existência de “uma racionalidade verdadeira” na economia” (MORAES, 2017, p.16).

O projeto político neoliberal consolidou-se no final do Século XX em países latino-americanos, desdobrando-se em quatro consensos principais: 1 – o econômico neoliberal; 2 – o do Estado fraco; 3 – o democrático liberal; e o 4 – primado do direito e dos tribunais. O consenso econômico neoliberal funda-se na liberalização dos mercados, na diminuição da intervenção estatal na economia e na sua submissão a organismos internacionais de regulação econômica, como FMI e Banco Mundial. O consenso do Estado fraco ancora-se na ideia de reforma do Estado, visando à adequação aos ditames da economia de mercado como meio de facilitar e garantir o funcionamento do capitalismo mundial, sem preocupação com a democratização e seu aprofundamento com base nos novos mecanismos de participação popular. O consenso democrático liberal tem por base uma concepção minimalista da democracia, restringindo a participação ao seu mínimo, tratando conflitos inerentes às sociedades plurais como questões tecnocráticas e gerenciais. O consenso do primado do direito e dos tribunais fundamenta-se na criação das condições necessárias para que a economia de mercado desenvolva-se sem maiores percalços, com garantia da propriedade privada e dos contratos e normas legais que regem transações econômicas (SANTOS, 2002).

A propósito, como diz Bourdieu (1998), o mundo econômico, do ponto de vista da essência do neoliberalismo, é uma ordem pura e perfeita. Assim, a discursividade dominante investe na deificação anti-historicizante de uma ordem econômica como se ela não fosse, ao mesmo tempo, produto e produtora de relações e hierarquias sociais. Na atualidade, a defesa dessa ordem reforça o que ela própria apresenta como lógica (racionalidade), que está na origem das consequências previsíveis, com disposição para reprimir quaisquer transgressões<sup>12</sup>. Assim, inflige poderosas sanções que, no caso do Brasil, podem ser vistas nas reformas orquestradas e votadas com celeridade proposital, sobretudo aquelas relacionadas ao mundo do trabalho. No caso “[...] uma reforma levada a cabo por um governo transitório e com baixo índice de aprovação popular, como o governo Michel Temer” (MORAES, 2017, p.16).

Que lógica é esta se não a do próprio domínio do capital, no plano mundial, traduzida em diretrizes de agências globais do sistema-mundo (FMI, OMC, OCDE), com suas medidas

---

<sup>12</sup>Para Avelino (2016), liberalismo e neoliberalismo, tomados em perspectiva genealógica, constituem o que Michel Foucault denomina acontecimentos discursivos, os quais determinam o que somos, fazemos e pensamos em nossa atualidade (como sexualidade), ou seja, com efeitos sobre a subjetividade.

visando à redução do custo da mão de obra; restrição das despesas públicas; flexibilização do mercado de trabalho; retirada de direitos de trabalhadores e trabalhadoras (BOURDIEU, 1998). No plano nacional, testemunhamos a agudização da ideologia do neoliberalismo econômico convertida em programa político (MORAES, 2017), o que podemos interpretar, com base em Foucault (2008, 1994), como uma teoria da ação do governo.

A discursividade reformista, que pretende justificar as ações no campo político-jurídico, é difícil de combater por dispor do furor de um mundo de relações de força que ela contribui para formar, orientando opções econômicas e políticas de quem domina essas relações, adicionando-lhes sua própria potência simbólica. Em decorrência, diz Bourdieu (1998), um imenso investimento político (não autodeclarado como tal) visa a criar condições de realização/funcionamento de uma teoria que fundamenta/justifica um programa de destruição metódica dos coletivos, das estruturas coletivas capazes de colocar obstáculos à pura lógica de mercado. No caso, as estruturas sindicais laborais, por exemplo.

No contexto da mundialização dos mercados financeiros e do avanço das técnicas de informação, a mobilidade de capitais é sem precedentes na história, proporcionando rentabilidade em curto prazo e possibilidades de comparação permanente da rentabilidade das maiores empresas – que se ajustam às exigências dos mercados e ao apoio de acionistas, na ânsia por rentabilidade em curto prazo – além de sancionar fracassos relativos. Cada vez mais, normas e direções financeiras reorientam políticas de contratação, empregos e salários. Instaura-se o domínio da flexibilização em contratos e substituições temporárias, planos sociais reiterados e, mesmo a concorrência entre filiais autônomas, no próprio seio das empresas, entre equipes constrangidas à polivalência (BORDIEU, 1998).

Na ponta dessa cadeia, medidas de individualização da relação salarial fixam objetivos, metas, e avaliações individuais, salários e premiações por “competência e mérito”. Carreiras tornam-se individualizadas, ganhando corpo as estratégias de responsabilização e a autoexploração de trabalhadores que ocupam posições “superiores” (mas, que não passam de assalariados sob forte dependência hierárquica) pelo convencimento de que são responsáveis pelas “suas” vendas, “seus” produtos, “sua” sucursal, “seu” armazém, como se, de fato, assim fossem. Também, exigências de “autocontrole” estendem a “implicação” de assalariados via técnicas de “gestão participativa” empregadas na atribuição de rótulos de “[...] colaboradores e colaboradoras” (BOURDIEU, 1998; MORAES, 2017, p. 17).

Este conjunto de técnicas de dominação racional impõe o super investimento no trabalho, contribuindo para debilitar/abolir referências e solidariedades coletivas, como diz Bourdieu (1998), na instituição prática de um mundo darwinista que encontra as dinâmicas da

adesão à tarefa e à empresa, na insegurança, no sofrimento e no *stress*. Essa dominação racional triunfa pela cumplicidade das disposições precarizadas que produzem a insegurança e a existência do que Marx (1983) chamou de um exército de reserva de mão de obra, cada vez mais pressionado pela precarização do trabalho, pela ameaça permanente de desemprego, pela ideologia do empreendedorismo que, além do mais, culpabiliza quem não consegue transformar-se em *case* de sucesso. A violência estrutural (desemprego e precarização da vida) fundamenta esta ordem econômica posta sob o signo (pasmemo-nos!) da “liberdade” de mercado que pesa sobre o contrato de trabalho, racionalizado pela “teoria dos contratos”<sup>13</sup>, legitimando, como diz Marx (1984), a exploração de classe.

No Brasil, vemos o desfraldar dessas bandeiras, nestes tempos em que países que instituíram o Estado de Bem-Estar Social retrocedem em termos de políticas sociais e direitos trabalhistas. Se por um lado, como diz Bourdieu (1998), o discurso empresarial apregoa palavras de ordem como confiança, cooperação, lealdade, cultura de empresa, parceria, colaboração; por outro, direitos e garantias trabalhistas perdem terreno para contratos temporários, empregos precários, demissão individual irrestrita, dentre outros indicadores de insegurança, a exemplo de propostas de representantes de sindicatos patronais para retirada da mediação do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTRs) na rescisão de contratos de trabalhadores em fazendas produtoras de soja<sup>14</sup>. A par disso, o programa neoliberal investe na produção de uma formidável crença em si mesmo, acionando discursos de racionalidade, estabilidade, necessidade de reformas – como as da Previdência e Trabalhista, no Brasil – Estado Democrático de Direito etc.

Tal discursividade apresenta-se como argumento da parte de quem ganha materialmente com ela (setor financeiro, grandes corporações) e de quem extrai dela sua razão de existir, como altos executivos e representantes políticos do executivo e do legislativo, deificando o mercado e a eficácia econômica. Com essa eficácia, exige-se a quebra de barreiras administrativas e políticas que causem algum constrangimento a quem detém capitais na busca da maximização do lucro/benefício individual, observa-se alto investimento em campanhas eleitorais de candidatos a serviço de um senhorio que orchestra a direção de políticas de governo. São forças corporativas do capital que defendem bancos centrais independentes; subordinação dos Estados nacionais a exigências da liberdade econômica; supressão de regulamentações nos mercados, a começar pelo mercado de trabalho; privatização generalizada de serviços públicos; redução de

---

<sup>13</sup>Sobre o tema da ideologia do contrato de trabalho, ver Machado (2012).

<sup>14</sup>Ambas as autoras, participaram das negociações coletivas de trabalho da soja – 2018/2019, no Estado do Piauí, como pesquisadoras convidadas pela Bancada Laboral, dirigida pela FETAG-PI/CONTAR.

despesas públicas e sociais; e redução do poder de negociação de sindicatos laborais (MORAES, 2017).

Dessa forma, vimos, no Brasil, por seis votos a três, o STF decidir pela constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical em um momento no qual a contribuição facultativa é ponto de pauta da Reforma Trabalhista aprovada pelo Senado Nacional em 2017. Isso, em meio a reações de centrais sindicais; da defesa de que o Brasil alinha-se ao entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>15</sup>, e com defensores esgrimindo o princípio da liberdade sindical, previsto na CF/88. Sem defender aqui o Imposto Sindical Compulsório, não se pode ignorar que a mudança abrupta gera impacto direto na representatividade das organizações sindicais que tinham importante fonte de receita nas contribuições obrigatórias. Sem dúvida, são muitos os desafios ao movimento sindical no contexto de prevalência do negociado sobre o legislado.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 3.1 Trajetória da regulação do trabalho assalariado e da negociação coletiva de trabalho no Brasil

O embrião das reformas na legislação trabalhista no Brasil, em 2017, vem sendo gestado desde os anos 1990 no contexto da investida neoliberal na América Latina. A contrarreforma do Estado brasileiro, no governo de Fernando Collor de Mello, “[...] colocou em marcha as chamadas *reformas estruturais*” (BEHRING, 2013, p. 150, grifo do autor). O processo de desestruturação do Estado e da perda de direitos revelou um ajuste liberal de abrangência para além da dimensão econômica, reconfigurando globalmente os Estados, as relações sociais e as próprias instituições público-privadas (SOARES, 2002).

A nova realidade do sistema econômico, no país, em vácuo legal quanto à definição dos limites da terceirização que ganhava corpo, provocando vários impactos nas relações de trabalho, ensejou a publicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>16</sup>, de 21 de dezembro de 1993, com o estabelecimento de regras para a contratação de mão de obra terceirizada, firmando como parâmetro a esta prática os limites de atividade-fim e atividade-meio (POLÔNIO, 2000). Abriam-se novos cenários do trabalho, no Brasil, com

---

<sup>15</sup>Sobre alinhamento do Brasil com a OIT, ver Agenda Nacional de Trabalho Decente (OIT, 2006).

<sup>16</sup>Sobre o processo de alteração do entendimento do Judiciário do Trabalho, no Brasil, no que respeita aos limites da terceirização, ver Biavaschi e Droppa (2011).

desdobramentos na legislação protetiva, que veio sofrer novas alterações com a Lei da Terceirização, no contexto da Reforma Trabalhista, em 2017. Um breviário da trajetória da regulação das relações de trabalho no Brasil, “[...] processo marcado pela ambivalência” (CAMPOS, 2015, p.10)<sup>17</sup> –, pode ser visto, a seguir, no Quadro 1.

**Quadro I – Momentos e contextos da regulação do trabalho no Brasil, até 2016**

Períodos e racionalidades político-econômicas	Contexto	Ações e inações	Organização e ação sindical
De 1930 a 1970 Paradigma autoritário, orgânico e corporativo, no Governo Provisório (1930-1937) e o Estado Novo (1937-1945).	Reação do Estado a manifestações de trabalhadores(as), desde o final do século XIX, sob influência de ideários anarquista, socialista e comunista.	– Início da legislação sobre condições de trabalho e organização sindical: a) direitos individuais, incidentes sobre contratação, utilização, remuneração etc.; b) alguns direitos sociais (previdência, saúde e educação); c) direitos coletivos como restrição e/ou controle da organização sindical; – Criação da Justiça do trabalho por meio da promulgação da CLT em 1943: a) ausência de outras instituições garantidoras de direitos individuais e sociais; b) criação da inspeção do trabalho X atuação restrita e precária; c) criação da Justiça do Trabalho X atuação instrumentalizada pelo Estado. – Extensão da legislação trabalhista a trabalhadores(as) rurais, em 1974.	Sindicatos criados “pelo alto”: unicidade obrigatória de organização e fragmentação setorial e territorial; adequação a categorias econômicas e profissionais definidas externa e antecipadamente pelo Estado; custeio por recursos compulsórios e distanciamento da base; fragilidade de organização nos locais de trabalho <sup>18</sup> .
Anos 1980 Abertura política. Mudanças no modo de produção capitalista, marcando a passagem do fordismo para o Toyotismo. Mudanças no capitalismo mundial com	Embates e compromissos entre diversos atores atuantes, desde o final dos anos 1970 (campos econômico, social e político).	– Alteração dos direitos individuais do trabalho na CF/88: de direitos dispersos, ordinários, a direitos fundamentais ou humanos: a) ampliação do alcance objetivo e subjetivo; b) mais vigor às proteções laborais; c) ampliação do número de trabalhadores(as) a serem beneficiados(as), com direitos constitucionalizados. <sup>19</sup>	Emergência do “Novo sindicalismo”

<sup>17</sup>Para Campos (2015), há ambivalência em distintos períodos da história econômica e social do país, seja com a acumulação capitalista transformando e desenvolvendo-se sob liderança do setor industrial, seja com a massa demográfica crescendo, urbanizando-se e pressionando o mercado de trabalho. Este último fato é ilustrativo “[...] do contexto em que operou a regulação laboral, marcado por largos excedentes de trabalho” (CAMPOS, 2015, p.11), com amplos contingentes de trabalho informal e precária e complicada inserção na acumulação capitalista.

<sup>18</sup>Para detalhes, ver Esteves e Castilho (2015).

<sup>19</sup>Direitos constitucionalizados: salário mínimo (SM); piso salarial; 13º salário; adicionais de insalubridade/periculosidade e de trabalho extraordinário e noturno; duração semanal da jornada de trabalho; repouso semanal remunerado; férias remuneradas; licença maternidade; estabilidade em cargo de representação

desregulamentação de mercados, privatização e desnacionalização.		ampliados/criados <sup>20</sup> ;d) fortalecimento do sistema de proteção laboral a trabalhadores(as) desocupados(as): seguro-desemprego, qualificação profissional, intermediação de trabalho, e de concessão de crédito. – Não avanço nos direitos coletivos (organização do trabalho): a) supressão de normas autoritárias vigentes X manutenção de traços básicos do sistema de organização laboral (sindicatos, federações, confederações, etc.), e do sistema de prevenção/resolução de conflito laboral (inspeção e Justiça do Trabalho); b) dificuldades do trânsito de direitos individuais do trabalho do plano jurídico para o plano fático.	
Anos 1990 Defesa do Estado mínimo. Desmonte da chamada acumulação por substituição de importações, em crise desde o início dos anos 1980, frente a importantes mudanças no capitalismo mundial: desregulamentação de mercados (bens, serviços, capitais etc.); privatização e desnacionalização (proeminência das empresas multinacionais), globalização e financeirização dos recursos produtivos,	– Adaptação de empresas e do Estado às mudanças na economia: ótica da flexibilização. – Regulação prevista na CF/88: vista por empresas e Estado como objeto de reformas constitucionais e infraconstitucionais; – Implantação de políticas sociais previstas pela CF/88 pela pressão de mobilizações sociais: pautas trabalhistas; questões previdenciária, assistencial, sanitária, educacional, etc.	– Iniciativas de reforma da regulação do trabalho, (âmbito constitucional e infraconstitucional) de forma sistemática e dialogada, ou não <sup>21</sup> : a) esvaziar o caráter público da regulação laboral; b) incentivo à definição privada das relações de trabalho, por capitalistas; c) alteração de direitos individuais e coletivos, nas esferas laboral e social, incidindo sobre contratação, uso e remuneração da mão de obra (direitos laborais individuais); – Medidas de reforma da regulação do trabalho, definidas com base em leis, portarias, decretos, emendas constitucionais, e medidas	Sindicatos pressionaram contra a flexibilização dos direitos laborais e a favor dos direitos sociais com apoio decisivo de outros organismos da sociedade civil.

sindical, com doenças e/ou acidentes; aviso-prévio remunerado; seguro-desemprego; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e multa sobre seu valor acumulado (CAMPOS, 2015).

<sup>20</sup>Direitos 1) ampliados: SM; licença maternidade (ampliação para 120 dias); férias remuneradas, com acréscimo de 1/3 do valor; adicional de trabalho extraordinário, com acréscimo mínimo de 50%; duração semanal máxima de jornada de trabalho: 44 horas; aviso-prévio proporcional ao tempo do contrato, mínimo de trinta dias; multa incidente sobre FGTS (passou para 40% do valor acumulado); estabilidade da trabalhadora gestante; proteção contra diversos riscos do trabalho (doenças e acidentes); 2) criados: licença paternidade; adicional de penosidade; estabilidade do(a) trabalhador(a) envolvido(a) com a prevenção de acidentes (CAMPOS, 2015).

<sup>21</sup>A exemplo: Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho, no governo Itamar Franco (1992-1994), visando a reformas, com caráter mais integrado e negociado; reformas nos governos Fernando Collor (1991-1992) e Fernando Henrique Cardoso (FHC) (1995-2002), de natureza unilateral e pontual (CAMPOS, 2015).

etc. X ótica social-participativa na perspectiva da democracia.		provisórias <sup>22</sup> : a) contrato de trabalho; b) Jornada de trabalho; c) remuneração do trabalho; d) organização coletiva do trabalho; e) conflitos do trabalho, Reforma parcial da Justiça do Trabalho (EC n. 24/1999), sob forte pressão dos Poderes Legislativo e Executivo que, no contexto flexibilização de direitos, pretendiam extinguí-la.	
Anos 2000 Crise de acumulação do perfil “liberal” dos anos 1990, com ajustes na economia internacional: carreamento de recursos financeiros para o país.	– Queda das iniciativas de reforma da regulação do trabalho baseada no diagnóstico da inflexibilidade. – Diagnóstico assumido pelo Estado brasileiro: problemas resultavam do insuficiente dinamismo dos agregados econômicos.	–Regulação incidente sobre padrões mínimos de remuneração (SM) e para a referente aos direitos sociais: a) ênfase às transferências monetárias nas áreas de previdência, de assistência, e do trabalho (seguro-desemprego; abono salarial); b) fomento ao consumo interno: parcelas da população passaram a consumir com base em rendimentos do trabalho e em transferências sociais. –Expansão da parcela da regulação constituída pelos direitos sociais (anos 2000): a) fortalecimento da posição de trabalhadores(as) nas relações laborais; b) destaque para transferências previdenciárias, assistenciais, etc.	Defesa da reforma dos direitos coletivos referentes à organização do trabalho em sindicatos e outros mecanismos de representação/atuação. Defesa da mudança da estrutura dos sindicatos (fortalecimento) como condição para qualquer eventual reforma nos direitos individuais do trabalho no Fórum Nacional do Trabalho;
– Questionamento, em certa medida, da liberalização, desregulamentação, globalização e financeirização. – A partir de 2003, com mais força, desde 2008: Estado com protagonismo acentuado na acumulação brasileira: a) alteração do debate sobre regulação; b) avanços de direitos laborais e sociais, com ressalvas importantes. – A crise financeira do capitalismo global, em 2008,	– Realização do Fórum Nacional do Trabalho, no início do governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010). – Realização da I Conferência Nacional do Trabalho Decente (2010), como tentativa de pacto à implantação de uma Agenda Nacional, envolvendo o governo e todos os segmentos patronais e laborais do país. – A partir de 2016: avanços das investidas desregulamentadoras no mundo do trabalho, com a aprovação da	– Ambiguidade nos direitos laborais: a) parte dos direitos individuais expandiu-se (exemplo: SM) X contração de outra parte, fragilizando posição de trabalhadores(as) nas relações laborais, a exemplo do instituído por leis e Emenda Constitucional voltadas a: contrato de trabalho; jornada de trabalho; remuneração do trabalho; organização coletiva do trabalho; conflitos do trabalho <sup>23</sup> . – Falta de consenso em torno das medidas resultantes do fórum (Proposta de EC no 369/2005 e Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais), entre sindicatos, federações, confederações, centrais, etc.	–Mobilização sobre a relevância de se manter e ampliar a justiça laboral. – Novos desafios para a classe trabalhadora, via organizações sindicais, em pautas múltiplas que assegurem a manutenção dos direitos trabalhistas, e do Sistema de Proteção do Trabalho no Brasil.

<sup>22</sup>Para detalhes, ver “Quadro 2 - Algumas iniciativas de reforma da regulação do trabalho nos anos 1990 no Brasil”, em Campos (2015, p.17).

<sup>23</sup>Para detalhes, ver Campos (2015).

<p>produziu reflexos no país, especialmente a partir de 2016, com a adoção da tese da flexibilização de direitos laborais, em barateamento aos custos da produção.</p>	<p>reforma trabalhista e terceirização irrestrita.</p>	<p>Nada aprovado no Poder Legislativo.</p> <p>– Aprovação de reforma da Justiça do Trabalho: outros papéis além daqueles de resolução de conflitos laborais.</p> <p>– A partir de 2016, avançam as medidas flexibilizadoras de direitos trabalhistas. Reformas aprovadas: fim do imposto sindical compulsório; prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive, com a participação do Poder Judiciário, o STF, que determinou o fim da ultratividade nas convenções coletivas de trabalho.</p>	
--	--	--	--

**Fonte:** Organizado pelas autoras, com base em Campos (2015); Esteves e Castilho (2015); CF (1988); Viana e Faria (2018).

No que tange, sobretudo aos anos 2000, foco desta análise, ressaltamos que o avanço dos direitos deveu-se, em larga medida, à atuação dos sindicatos de trabalhadores. Devido ao comportamento favorável dos agregados laborais (desocupação, ocupação, etc.), os sindicatos, com maiores graus de liberdade para sua atuação, mobilizaram-se, obtendo sucesso em diversos embates. Em parte, isso pode ser visto nos índices de variação dos salários, em acordos e convenções assinados, para a maioria das categorias de trabalhadores do Brasil, quase sempre acima da variação das taxas de inflação, segundo dados do Dieese (2012). No entanto, diz Campos (2015), não houve correspondência entre a bem-sucedida atuação dos sindicatos nos anos 2000 e sua organização, de modo que, embora se ampliando em termos absolutos, a filiação de trabalhadores nas bases diminuiu em termos relativos. A perda de densidade das bases do movimento sindical resulta de causas diversas, dentre as quais os limites intrínsecos à própria estrutura de organização sindical, no país, que remontam ao surgimento da regulação laboral nos anos 1930.

### 3.2 Negociação coletiva: processos, atores e bases legais

As negociações coletivas, oriundas das relações coletivas de trabalho, em datações que remetem à Revolução Industrial (PINHEIRO FILHO, 2014), têm por objetivo a melhoria das condições de trabalho, e, no Brasil, datam da Era Vargas, quando foram implantadas por meio do Decreto n. 21.761, de 23.08.1932, portanto, na lógica e sob a tutela do Estado interventor, como diz Bosi (2006), de um Estado forte que regulava cada órgão e mediava os conflitos e

tensões entre as classes dominantes e trabalhadoras. Posteriormente, a negociação coletiva de trabalho foi incorporada à Constituição de 1934, cujo direito se manteve no texto das demais Constituições brasileiras<sup>24</sup>.

Considerando o contexto no qual o Estado brasileiro estabeleceu regras para as negociações com vistas às Convenções Coletivas de Trabalho, entendemos que este instrumento que se coaduna com a matriz ideológica do Estado liberal destinava-se a pactuar ganhos e benefícios para além do que o Estado regulador estabelecia. Mas, pode-se afirmar que, à época, tal finalidade não foi alcançada, pois a mudança na legislação trabalhista não conferia aos trabalhadores a liberdade para negociar melhores condições de trabalho para além da lei. De fato, na Era Vargas, o objetivo era coibir conflitos e greves, com sindicatos sendo controlados por sindicalistas alinhados com o governo, tidos como “pelegos”. Assim, conflitos e greves continuaram, mesmo sob as diretrizes da lei e da ordem estabelecidas, no âmbito de uma legislação social que mantinha trabalhadores(a) sob formas de controle social desconhecidas das democracias industriais (LEVINE, 2001).

Na lógica do controle estatal, as Convenções Coletivas de Trabalho foram incorporadas à CLT, sendo esta oriunda do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas, unificando a legislação trabalhista existente. A CLT dispõe, sobre o assunto, em seu Artigo 61: “[...] é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”.

Dessa compreensão, extrai-se que cabe à negociação coletiva a tarefa de definir pisos salariais acima do teto mínimo, em ganhos para além do estipulado em lei e que representem avanços às categorias laborais envolvidas, posto que a ação pública distributiva de renda entre o capital e o trabalho é apenas legislativa, com o Estado normatizando uma política pública para estabelecer o valor do salário mínimo.

O processo de negociação com vistas a ganhos salariais acima do salário mínimo ocorre nas negociações anuais e foi normatizado por meio da Lei 6.708/79, que também instituiu a chamada data-base. A pauta negocial inclui, necessariamente, reajustes de pisos salariais que visem à reposição de perdas salariais ocasionadas pela inflação do período negociado. Cabe aos atores laborais do processo negocial, em *locus* tensional, incluir nessa agenda as pautas

---

<sup>24</sup>Na CF/88, houve uma ampliação desse direito, com o reconhecimento dos Acordos Coletivos de Trabalho que, embora não constassem das Constituições anteriores, já aconteciam na prática, desde o Decreto nº 229/67.

adicionais para ganhos salariais e benefícios sociais, ou seja, ganhos para além dos previstos em lei, como forma de manutenção do poder de compra das categorias envolvidas.

Nas assimetrias entre capital e trabalho, a negociação é ferramenta a ser acionada por quem possui apenas a força de trabalho, estando inserta no processo distributivo de renda de modo que, na ausência da ação pública de redistribuição,

[...] a divisão efetiva da renda entre capital e trabalho dependerá do poder de negociação dos sindicatos, da capacidade dos empregadores de se apropriar de uma larga fatia ou, como é mais comum, do estado vigente das relações de forças entre capitalistas e trabalhadores (PIKETTY, 2015, p.37).

As mudanças na legislação trabalhista traduzem uma trajetória na qual, para fins desta análise, destacamos um processo anterior e continuado, que, segundo Antunes (2006), insere-se nas mudanças no modo de produção capitalista. E que chegam ao Brasil, de forma tardia, nos anos 1980. Então, demarcam a mudança do fordismo para o toyotismo, verificando-se, no setor automobilístico, a coexistência de novas linhas de montagem, que foram implantadas, em uso comum com as antigas, “[...] configurando um grau relativamente elevado de heterogeneidade tecnológica no interior das empresas, heterogeneidade que foi uma marca particular da reestruturação produtiva no Brasil recente” (ANTUNES, 2006, p.18).

No âmbito das transformações estruturais nas relações de trabalho, nos anos 1990, no processo de reestruturação produtiva do parque industrial brasileiro, a introdução de novas tecnologias poupadoras de mão de obra, deu-se paralelamente à precarização do trabalho. A seguridade social sofreu ataques da política de abertura econômica voltada para baixar o chamado “custo Brasil”, com prejuízos para “[...] uma força de trabalho que é das mais baratas do mundo – em termos de salários indiretos/direito sociais, para que unidades produtivas transnacionais se instalassem no país com mais facilidade” (BEHRING, 2013, p.162). No processo, práticas de descentralização geográfica da produção, transferência de plantas e unidades produtivas; subcontratação e terceirização de mão de obra fizeram-se presentes (ANTUNES, 2006).

Com o status de direito social, conferido pela CF/88, a negociação coletiva de trabalho, no que concerne a avanços de ganhos salariais para além do que a lei estabelece, encontra-se consolidada como política pública diferenciada do tipo regulatória, e, na sua realização, não depende do Estado para alcançar seus resultados, dado que este transfere para os atores sociais envolvidos – patrões e empregados – a responsabilidade de alterarem as regras do contrato de trabalho, de forma coletiva, com vistas à aferição de ganhos vantajosos a trabalhadores(as), em relação à lei vigente, construindo novas regras para essa relação de trabalho nos espaços da

produção capitalista. Como mudança paradigmática substancial, atores sociais do labor tornam-se sujeitos ativos do processo.

Neste espaço dialógico assimétrico, trabalhadores assumem posições de protagonismo político, pela via dos sindicatos laborais, com vistas à melhoria das condições de trabalho, para que estas sejam concretizadas por meio da negociação coletiva de trabalho (COSTA, 1986). No atual cenário de reformas trabalhistas, esse protagonismo torna-se condição imperiosa à manutenção de direitos sociais duramente conquistados, cujo esforço de atuação materializa-se em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

### **3.3 Acordos e convenções coletivas na reforma trabalhista: fragilização dos mecanismos jurídicos de proteção social laboral e desafios ao movimento sindical**

O movimento sindical laboral, no Brasil, no final da segunda década dos anos 2000, enfrentaria severas mudanças frente às redes de economias globais que incidem diretamente nos Estados-nação. No contexto, a Reforma Trabalhista, como referido, altera substancialmente o sistema trabalhista do país, estabelecendo, dentre outras alterações, o fim do imposto sindical compulsório; parcelamento de férias; realização de horas extras em locais insalubres; demissão em massa sem negociação/anuência do sindicato laboral; banco de horas; trabalho de gestante em locais insalubres; novas formas de contratação pela via do trabalho intermitente; tempo parcial e terceirização irrestrita; redução do intervalo para almoço para apenas trinta minutos; negociação individual direta entre patronato e empregado, para empregados que ganham mais de cinco mil reais, sem participação do sindicato laboral; indenização por dano moral calculada em montante vinculado ao salário do(a) trabalhador(a); vedação à ultratividade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, focando, especialmente, no processo de negociação coletiva.

O foco da reforma é a prevalência do negociado sobre o legislado. Qual a mudança importante? Negociações devem passar a ser feitas diretamente entre o patronato e empregados, sem a presença da entidade sindical, abrindo-se novos desafios às organizações sindicais laborais<sup>25</sup>. Tal reforma, nos moldes em que foi aprovada, consolida cenários de vulnerabilidades à proteção social da classe trabalhadora do país, na cidade e no campo. Para Lima e Lima (2017,

---

<sup>25</sup> “[...] é possível que a prevalência do negociado sobre o legislado nos itens arrolados no art. 611-A da CLT, ou em outras matérias, possa reduzir ou suprimir os direitos se forem feitas negociações com sindicatos não representativos perante a base ou em cenários econômicos adversos” (LOURO, 2017). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270379,71043-reforma+trabalhista+extensao+e+limites+do+negociado+sobre+o+legislado>

p. 9), a mudança tem matiz ideológico em seus dois eixos: no primeiro, por “a) encurtar o manto protetor do Estado sobre o[a] trabalhador[a]”; no segundo, por “b) dar leveza às relações de trabalho, com as facilidades de negociação direta entre patrões e empregados em um primeiro passo, em outro passo facultando a negociação dos direitos da categoria pelo sindicato”. Assim, em seu conjunto, a lei “[...] é ostensivamente patronal e padece de falta de legitimidade, visto que [foi] levada a efeito por um governo precário, com índice de popularidade abaixo de 10%, além de investigado nas Operações Lava Jato e JBS” (LIMA; LIMA, 2017, p. 9).

Da mesma forma, e no bojo da mesma racionalidade político-econômica de matiz neoliberal, foi aprovada, em 2017, a Lein. 13.429, de 31.03.2017, que trata da terceirização irrestrita, flexibiliza a contratação de trabalhadores terceirizados de forma ampla. Isso demarca ofensa ao pacto político-constitucional vigente em termos de seu primado axiológico garantidor do trabalho (CF, Art. 7º, I), voltado à proteção à relação de emprego, em situações de despedida arbitrária ou sem justa causa. A referida lei dispõe que empresas podem terceirizar toda e qualquer atividade: “[...] não se trata de especialização, trata-se de atravessamento, com o escopo exclusivo de redução de custos” (SEVERO, 2017, p.2).

Nesse cenário de mudanças na legislação trabalhista, mais uma ação aponta para prejuízos à classe trabalhadora. Desta feita, o Projeto de Lei n. 6442/2016, de autoria do Deputado Federal Nilson Leitão, do PSDB/MT, ora tramitando na Câmara dos Deputados, que trata da instituição de novas normas reguladoras para o trabalho rural, e alterando a CLT, a Lei 5.889/73, bem como a Norma Regulamentadora Rural (NR31), que trata da saúde e segurança no trabalho rural (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2016). Como vimos, o desmonte à proteção do labor segue seu curso liberalizante.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tratamos do tema da negociação coletiva de trabalho no contexto da Reforma Trabalhista, implantada em 2017, no Brasil, no âmbito da racionalidade político-econômica do neoliberalismo, na perspectiva da prevalência do negociado sobre o legislado. Com isso, apontamos para novos desafios a trabalhadores e às organizações sindicais laborais, ante o desmonte do sistema de proteção do trabalho no Brasil. Tal desmonte vem ocorrendo em concretizações jurídicas, mas, subjacentes a tais violações de direitos, estão os entrelaçamentos consequentes, na esfera das ordens políticas, sociais e econômicas.

A negociação coletiva de trabalho foi elevada à condição de elemento estruturante das novas configurações nas relações de trabalho, no atual contexto de flexibilização de direitos,

como previsto na Lei da Reforma Trabalhista, inclusive, com a supressão da contribuição sindical compulsória. O processo remete à interrogações que sinalizam para novos desafios à classe trabalhadora, quais sejam: 1) como a classe trabalhadora, urbana e rural, vem enfrentando este contexto e organizando-se ante o cenário de transformações do mundo do trabalho no Brasil? 2) como garantir que o negociado, de fato e de direito, nos aspectos políticos, sociais e econômicos, seja mais vantajoso à classe trabalhadora, do que o legislado? 3) como a prevalência do negociado, elevado a mecanismo de excelência nas negociações no mundo do trabalho, pode abrir possibilidades para que a classe trabalhadora faça valer, na concretude do labor, que ganhos e avanços ocorram para além do legislado? 4) como entidades sindicais laborais, no seu papel político de coproduzir o direito no processo de negociação coletiva, vêm atuando na direção da reinvenção da sua própria existência, em face da Lei da Reforma Trabalhista e da Terceirização?

Tais interrogações se pautam na existência dos tensionamentos entre a classe trabalhadora e o capital, em especial, na esfera do movimento sindical, nas arenas de agendas e pautas políticas. A negação de direitos laborais, nas atuais reformas na legislação trabalhista, projeta um futuro paradoxal. De retrovisor, esse futuro abre janelas a leituras pretéritas de violações a direitos sociais de trabalhadores. As transformações advindas das reformas na legislação trabalhista, no tempo presente, produzem cenários sombrios, com o trabalho visto cada vez mais de forma separada do sujeito humano, acirrando ainda mais as contradições que alimentaram a produção dos direitos sociais do trabalho e a proteção à dignidade da pessoa humana, na esfera da produção de riquezas econômicas, pela via do sistema capitalista.

Ante esses cenários, a classe trabalhadora é desafiada a construir respostas no cotidiano dos espaços laborais, políticos, sociais, e de (re)organização como classe. Se o negociado deve prevalecer sobre o legislado, as lutas por ganhos salariais e benefícios, para além do legislado, exigem a presença de um “novíssimo” sindicalismo em diálogos mais estreitos com os movimentos sociais. Se a história de trabalhadores(as), no Brasil, reinventou-se sempre que se fez necessário, o momento atual assim o exige, mais uma vez.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, E. G. L.; D'ANGELO, I. B. M. Direito do trabalho e teoria social crítica. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 1, jan./abr. 2016.

ANTUNES, R. (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006.

ARENDR, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AVELINO, N. Foucault e a racionalidade (neo)liberal. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 21, p. 227-284, dec.2016.

BEHRING, E. R. **Brasil contra-reforma**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

BIAVASCHI, M. B.; DROPPA, A. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. **Revista Mediações (UEL)**, v. 16, p. 124-141, 2011.

BOSI, A. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BOURDIEU, P. L'essencedunéolibéralisme. **Monde Diplomatique**. Mars, 1998. p. 3. Disponível em: <https://www.monde-diplomatique.fr/>. Acesso em: 30 ago.2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais n<sup>os</sup>. 1/92 a 42/2003 e pelas emendas constitucionais de revisão n<sup>os</sup>. 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467/2017**. Reforma Trabalhista. Brasília, DF, novembro 2017.

\_\_\_\_\_. Leis e Decretos. **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017**: Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF, mar. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm). Acesso em: 10 out.2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6442/2016**. Autor: Nilson Leitão – PSDB/MT. Revoga a Lei n. 5.889/1973 e Portaria n.86/2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116421>. Acesso em: 12 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 21.761, de 23 de Agosto de 1932. **Institui a convenção coletiva de trabalho**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21761-23-agosto-1932-526768-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 nov.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária nº 6708 de 30 de Outubro de 1979**. Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaportal?contextoBusca=BuscaGeral&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificafalse&filtroS=%5B%7B%22ano%22%3A1979%7D%5D&q=lei%206.708%2F79>. Acesso em: 22 out.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei N.5.889, de 8 de junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm). Acesso em: 13 set.2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei N.229, de 28 de fevereiro de 1967.** Altera dispositivos das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm). Acesso em: 14 nov.2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 277 do TST.** Disponível em: [www3.tst.jus.br/jurisprudência/sumulas\\_com\\_indices/sumulas\\_ind\\_277.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudência/sumulas_com_indices/sumulas_ind_277.html). Acesso em: 3 out.2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331 do TST.** Disponível em: [www3.tst.jus.br/jurisprudência/sumulas\\_com\\_indices/sumulas\\_ind\\_277.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudência/sumulas_com_indices/sumulas_ind_277.html). Acesso em: 22 nov.2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ministro suspende efeitos de decisões da Justiça do Trabalho sobre ultratividade de acordos.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF323.pdf>. Acesso em: 11 nov.2019.

CAMPOS, R. **A lanterna na popa.** São Paulo: Ed. Topbooks, 2015.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social.** Petrópolis: Vozes, 1995.

COSTA, S. A. **Estado e controle sindical no Brasil.** São Paulo: T.A. Queiroz Editor, 1986.

DIEESE. As negociações coletivas na década de 2000. *In:* DIEESE. **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000.** São Paulo: Dieese, 2012.

ESTEVES, J. T; CASTILHO, L. X. O direito do trabalho na categoria de direito humano fundamental e a efetividade do princípio da proteção social. **Revista de direito do trabalho,** São Paulo, SP, v. 41, n. 162, p. 289-313, mar./abr. 2015.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica(1978-1979),** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. “Omines etsingulatim”: versune critique de la raison politique. *In:* **DitsetÉcrits (1954-1988),** v. IV (1980-1988), Paris, Gallimard, 1994. p. 134-161.

HARVEY, D. **O enigma do capital e as crises do capitalismo.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento.** São Paulo: Editora 34, 2008.

IANNI, O. **Teorias da globalização,** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

KELSEN, H. **O que é justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LEVINE, R. M. **Pai dos pobres? O Brasil e a Era Vargas.** São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LIMA, F. M. M.; LIMA, F. P. R. M. **Reforma trabalhista**: Entenda Ponto por Ponto. São Paulo: LTr, 2017.

LOURO, H. S. Reforma trabalhista – extensão e limite do negociado sobre o legislado. **Migalhas**, n.4246, 2017.

MACHADO, G. S. **A ideologia do contrato de trabalho**: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. 2012. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MARX, K. **O capital**: crítica da Economia Política. Vol. I, Tomo I. São Paulo: Abril, 1983.

\_\_\_\_\_. **O capital**: crítica da Economia Política. Vol. I, Tomo 2. São Paulo: Abril, 1984.

\_\_\_\_\_. Introdução à contribuição para a crítica da economia política. **1859**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1859/>. Acesso em: 10 ago.2018.

\_\_\_\_\_. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MAZULLO, P. M.N. Pactos coletivos, identidades laborais e flexibilização de direitos trabalhistas: trajetórias de assalariados(as) rurais do agronegócio da soja no âmbito da política de negociação coletiva de trabalho, no Piauí, de 1990 aos dias atuais. **Projeto de Pesquisa** (Aprovado em Exame de Qualificação). Doutorado em Políticas Públicas. PPGPP/UFPI, Teresina, 2019. 51p.

MORAES, M. D. C. Paradoxos da democracia representativa sob a égide do neoliberalismo ou: irracionalidade da “racionalidade” no(des)governo Michel Temer. **Atente!**, a.III, n.15, Teresina, set/out/2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Promoção do Trabalho Decente no Brasil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS\\_302660/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang--pt/index.htm). Acesso em: 11 nov.2019.

PIKETTY, T. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PINHEIRO FILHO, J. C. Relações coletivas do trabalho. **Direitonet**, 21 abr.2014.

POLANYI, K. **A grande transformação**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

POLONIO, W. A. **Terceirização**. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, B.S. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização**: do pensamento único a consciência universal. RJ: Record, 2007.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEVERO, V. S. Terceirização: a precarização da proteção à mulher e à criança. **Justificando**, 26 abr.2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/terceirização-a-precarização-da-proteção-à-mulher-e-à-criança>. Acesso: 03 mar. 2019.

SILVA, J. P. **Trabalho, cidadania e reconhecimento**. São Paulo: Annablume: 2008.

SOARES, L. T. **Os custos sociais do ajuste neoliberal na América Latina**. São Paulo: Cortez, 2002.

SUSSEKIND, A. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

VIANA, M. T; FARIA, F. N. A Reforma Trabalhista e o esvaziamento do dirigismo contratual. *In*: VIANA, Márcio Túlio; FARIA, Fernanda Nigri (coord.). **Movimentos sociais versus Retrocessos trabalhistas: Poder e resistência no mundo do trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2018.

WALLERSTEIN, I. A análise dos sistemas-mundo como movimento do saber. 1998. *In*: VIEIRA, P. A.; LIMA VIEIRA, R.; FILOMENO, F. A. (org.). **O Brasil e o capitalismo histórico**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p.17-28.

WEBER, M. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

**Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:**

MASULO, P. M. N; MORAES, M. D. C. Negociação Coletiva na Reforma Trabalhista e os Novos Desafios ao Sindicalismo Laboral. **Rev. FSA**, Teresina, v.17, n. 4, art. 10, p. 159-182, abr. 2020.

Contribuição dos Autores	P. M. N. Masulo	M. D. C. Moraes
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X